

**P A R E C E R**  
**PGFN/CRJ/Nº 2143/2006**

Tributário. Parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

**I**

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto nº 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que interpretam que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

2. Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como de impedir que a Secretaria da Receita Federal constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, nos termos do citado artigo 19 da Lei nº 10.522/2002

3. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS.

**II**

4. Várias ações foram propostas por pessoas jurídicas contra a União (Fazenda Nacional) com o objetivo de que o Poder Judiciário interpretasse o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, não como prazo de recolhimento, como feito pelo Fisco, e sim como base de cálculo da contribuição para o PIS.

5. Esse dispositivo tem a seguinte redação:

*Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.*

*Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.*

6. A interpretação dada pela Fazenda Nacional era no sentido de que esse parágrafo único cuida de prazo de recolhimento.

7. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ que o dispositivo em questão constituía-se na definição da base de cálculo do PIS, e que leis posteriores que dispuseram sobre prazo de recolhimento não o revogaram, pois de prazo de recolhimento não se tratava. A revogação do mesmo somente teria se dado com a MP nº 1.212/95.

8. Veja-se alguns exemplos de decisões nesse sentido, que expressam a pacífica jurisprudência do STJ:

*TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SRF. ART. 170-A, DO CTN.*

*1. A ratio essendi da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção.*

*2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.*

*3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.*

*4. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que " A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".*

*5. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.*

(...)

*10. Agravo regimental interposto por Rancho dos Cereais Ltda (fls. 461/481) desprovido.*

*11. Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional (fls. 483/48) desprovido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp nº 699.890/PR, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/03/2006, p. 206).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL – ART. 6º, § ÚNICO DA LC Nº 07/70 – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA*

(...)

- *Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.*

- *A iterativa jurisprudência da 1ª Seção firmou entendimento majoritário no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal.*

- *Ressalva do ponto de vista do Relator.*

- *Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

*(REsp nº 794.884/PE, Segunda Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 06/03/2006, p. 365).*

**TRIBUTÁRIO. PIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 485 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO POSTERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

(...)

3. *O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.*

4. *A legislação editada posteriormente à Lei Complementar n. 7/70 não alterou a base de cálculo, que, por sua vez, só veio a ser modificada com a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a qual, textualmente, previu que o PIS seria apurado mensalmente, com base no faturamento do mês.*

5. *A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.*

6. *Recurso especial conhecido e não-provido.*

*(RESP nº 653237/MG, Segunda Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 11/10/04, p. 310).*

**AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PIS. COBRANÇA RETROATIVA. ADIN 1.417-0/DF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NA 1ª SEÇÃO A PARTIR DO JULGAMENTO DO RESP 144.708/RS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

2. *A Primeira Seção desta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de que a semestralidade do PIS, prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 07/70, diz respeito à base de cálculo, e não a prazo para recolhimento. Não há correção monetária da base de cálculo nesse período, por falta de previsão legal.*

(...)

4. *Agravos regimentais improvidos.*

*(AGResp nº 415.276/PR, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 27/09/04, p. 209).*

### III

9. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que é no sentido de interpretar o referido dispositivo legal como sendo prazo de recolhimento.

10. De se notar que a questão é exclusivamente de índole infraconstitucional, não cabendo ao Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF manifestar-se sobre a mesma. Nesse sentido os seguintes julgados do Pretório Excelso:

*Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a e b, da Constituição) interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que considerou inaplicável correção monetária à base de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar 7/1970 e alterações posteriores, até a adoção da Medida Provisória 1.212/1995. Sustenta-se que a decisão recorrida contraria o disposto nos arts. 5º, LIV; 97, 145, § 1º, 150, I, II e III, a, e 239, todos da Constituição, ao considerar que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/1970 e normas posteriores estabelecem que a base de cálculo do tributo deve corresponder ao faturamento do sexto mês anterior ao de sua incidência, inexistente norma que disponha sobre correção monetária ("semestralidade"). Entende a parte recorrente que as referidas normas devem ser interpretadas, conforme os dispositivos constitucionais mencionados, como simples fixação do prazo de recolhimento do tributo em seis meses após a incidência, com correção monetária. A definição da base de cálculo do tributo e do respectivo modo de recolhimento é questão de índole infraconstitucional, pois depende preponderantemente da análise do texto da legislação federal apontada pela própria agravante (cf., v.g., as decisões monocráticas no AI 522.182, rel. min. Carlos Velloso, DJ 28.03.2005; no AI 532.202, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.03.2005, e no AI 534.161, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 04.05.2005). Eventual ofensa à Constituição seria, portanto, indireta, o que desautoriza o conhecimento do recurso extraordinário (cf., v.g., RE 144.840, Primeira Turma, rel. min. Moreira Alves, j. 02.04.1996; AI 208.774-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 27.04.1998; AI 208.864-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 05.06.1998; AI 163.067-AgR, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 17.11.1995; AI 146.952-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 13.09.1994, e os fundamentos que informam a Súmula 636/STF). Ademais, o acórdão recorrido reconhece a inexistência de legislação que determine a atualização monetária dos créditos tributários. Eventual reforma de tal decisão pressuporia o reconhecimento de que a decisão recorrida deixou de aplicar - ou aplicou incorretamente - legislação federal, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Pela letra b do inciso III do art. 102 da Constituição, é incabível o recurso extraordinário porque o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de lei federal. Do exposto, nego seguimento ao agravo. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 26 de setembro de 2005. (AI nº 462225/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 05/10/2005, p. 47).*

*Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 50): "PIS/COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2445 E 2449/88 - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foi reconhecida por esta Corte com a edição da Súmula nº 28. A correção monetária da base de cálculo do PIS somente é devida a partir da vigência da MP 1212/95. 2. O prazo decadencial/prescricional de tributos sujeitos a lançamento por homologação somente começa a correr cinco anos após a ocorrência do fato gerador, somando-se a estes mais cinco anos após a homologação tácita. 3. na dicção do artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, vigente em 11/01/2001, é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." Alega a agravante ofensa ao conceito de faturamento previsto na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que a ausência da correção monetária provocaria a incidência do PIS - após um lapso temporal de seis meses - sobre um faturamento que não seria aquele realmente auferido pelo contribuinte. O fato gerador, a base de cálculo e o modo de recolhimento do PIS são definidos pela legislação infraconstitucional que, conforme citado pela própria recorrente, seriam a LC 07/70, as Leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95, e a MP 812/94 e suas reedições. O Tribunal a quo limitou-se a interpretar o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, concluindo pela inexistência de previsão legal para a incidência da correção monetária: a alegada violação do dispositivo constitucional apontado no recurso extraordinário seria - se ocorresse - indireta ou reflexa, que não enseja reexame pela via extraordinária, conforme copiosa jurisprudência deste Tribunal: incide, mutatis mutandis, o*

*princípio da Súmula 636. Ressalto que não se trata aqui da discussão sobre o conceito de faturamento nos termos da Lei 9.718/99, matéria em apreciação pelo Pleno no julgamento do RE 346.084. Nego provimento ao agravo. Brasília, 31 de março de 2005. (AI nº 520.908/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19/04/2005, p. 34).*

11. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

12. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

13. Outrossim, deve-se buscar evitar a constituição de novos créditos tributários que levem em consideração interpretação diversa daquela adotada pelo STJ nessa matéria.

14. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, é o caso de ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como a dispensa de apresentação de contestação. Ora, os artigos citados têm o seguinte teor:

*“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:*

*...*

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. ”*

*“Art. 5º. Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos. ”*

15. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, bem como a autorização para não contestar, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, pode ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas; e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

16. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que: I) nas causas em que se discute a interpretação a ser dada ao parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 1993); e II) as decisões, citadas exemplificativamente ao longo deste Parecer, manifestam a reiterada Jurisprudência do STJ no sentido de o referido dispositivo legal tratar-se de definição de base de cálculo e não de prazo de recolhimento.

17. Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que dispense a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como de apresentar contestação, acerca da matéria ora abordada.

18. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese nenhuma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

#### IV

19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS.

É o parecer.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de outubro de 2006.

#### **FABRÍCIO DA SOLLER**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da  
Fazenda Nacional

De acordo. Submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de outubro de

2006.

#### **RODRIGO PEREIRA DE MELLO**

Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

Aprovo. Submeta-se à apreciação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para os fins da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. Após, publique-se. Com a publicação, dê-se ciência do presente Parecer ao Senhor Secretário da Receita Federal, para a finalidade prevista nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de outubro de 2006.

**LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS**  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional